

**Impugnação 03/10/2018 10:34:12**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM M J RESTAURANTES LTDA-EPP, empresa de direito e natureza jurídicos privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 13.523.245/0001-45, com sede na Rua Comandante Noberto Won Gal nº 142 – Conjunto Santos Dumont – Bairro Da Paz – CEP 69048-100 – Manaus/AM, vem por intermédio de seu advogado que “in fine” esta subscrevem, com os mais elevados e cordiais cumprimentos a Vossa Senhoria, apresentar: Em face do edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 049/2018, a realizar-se no dia 04 de outubro de 2018 PRELIMINARES Em prima facie nos termos do disposto no item nº 21 do Edital em alhures, e em consonância com o artigo 42 da Lei Geral de Licitações, todo e qualquer licitante pode apresentar impugnação ao presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data prevista para abertura da sessão pública. Portanto, levando-se em conta que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da impugnante contempla o objeto à ser licitado, demonstra-se a legitimidade e tempestividade, ad tempum, da presente impugnação. FATOS E FUNDAMENTOS É cediço que os princípios balizadores e regentes de todas as licitações públicas estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. No caso sub examine, para ser alcançado tal objetivo imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame licitatório, conforme passamos a demonstrar: PRAZO MÍNIMO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. Para que a escolha da proposta mais vantajosa seja possível, a Administração Pública tem o dever de estabelecer procedimentos isonômicos para todos os licitantes indistintamente, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o edital alvo desta impugnação restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao trazer a exigência de atestados de capacidade técnica com no mínimo de 03(três) anos, nos seguintes termos: 8.8.1.3 Para comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017 Excelso julgador, a apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual. Outra exigência que merece ser questionada junto a esta impugnação e deve ser retirada do corpo de exigências é a exigência de registro no conselho regional de nutrição da empresa. 8.8.1.6 Registro ativo da empresa licitante no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com jurisdição no local de suas atividades, em plena validade, em conformidade com a resolução CFN 378/2005 “ a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos. 17ª Ed. Rev. Atual e ampl. 3ª tir. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2016, p.680) O tribunal de Contas da União assim dispõe sobre exigências desarrazoadas quanto a capacitação técnica. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnicooperacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1.942/2009, plenário rel. Min. André Luiz de Carvalho). A exigência editalícia indica uma frustração aos princípios da isonomia, livre concorrência, busca da proposta mais vantajosa é competitividade. Sendo assim ilegal, haja vista contrariar orientações dos Tribunais. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação “no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital”, a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 64950 SP 93.03.064950- 8, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/07/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO) Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e constante no processo administrativo. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carreada no processo da devida motivação e adequada conforme orientação do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame. (Acórdãos do plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010) Tal exigência, destituída de qualquer justificativa técnica, contraria, assim, a expressa vedação do artigo 7º, parágrafo 5º da Lei 8.666/93. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos os corolários devendo ser revisto. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Trata-se pois, de uma agrave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observado pela Administração Pública, conforme assevera o ilustre doutrinador CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO. 6º) Princípio da Motivação 17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existente e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo” (in Curso de direito Administrativo 29ª ed.p.115). VALOR DA CONCESSÃO ONEROSA Nobre julgador, o valor proposto pelo órgão licitante para o pagamento da concessão é de R\$ 10.120,48 (dez mil, cento e vinte reais e quarenta e oito centavos). Esse valor torna-se inviável a participação de empresas e a futura execução do contrato, isto porque, levando-se em consideração que o valor ESTIMADO do contrato é de R\$ 742.940,88 (setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), valor este que é estimado e não fixo real, pode ser menor o valor anual dependendo do consumo dos alunos. Assim pelo simples cálculo aritmético o valor da GRU, ou concessão onerosa, ultrapassará facilmente o percentual de 13% (treze) por cento do valor do contrato. Levando-se em conta o valor global mensal estimado temos a seguinte média: R\$ 742.940,88 / 12 meses = R\$ 61.911,74 – R\$ 10.120,48 (concessão) = R\$ 51.791,26. Vale ressaltar que o valor base é o estimado total e não o real, e ainda temos que retirar do valor remanescente os encargos sociais e tributos. Assim o valor orçado pela Administração é inexecutável. Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas as referidas exigências, uma vez que,

conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame. Portanto, não havendo na Lei de Licitações a consignação das exigências combatidas em alhures, não podendo o edital "inovar" criando exigências que restrinjam a competitividade no certame licitatório. DO PEDIDO HIC ET NUNC, e EX POSISTIS, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluídas do edital, possibilitando assim a lisura e legalidade do certame TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO. Manaus/AM, 02 de Outubro de 2018 Márcio Fernandes Júnior Advogado OAB/AM 11.338

**Fechar**